



ACEITO EM - / / 2024 APROVADO EM - / / 2024 REJEITADO EM - / / 2024 ARQUIVO -	ATA	PROJETO DE LEI n° 30 /2024	12/03/2024 Protocolo n° 436 /2024
--	-----	-----------------------------------	--

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO NO SITE OFICIAL E PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA, AS INFORMAÇÕES SOBRE A APLICAÇÃO DE RECURSOS DERIVADOS DE MULTAS DE TRÂNSITO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica estabelecido a obrigatoriedade do Município de Rio Grande publicar no portal eletrônico oficial da Prefeitura Municipal, em link de fácil acesso e reconhecimento das informações, os demonstrativos de arrecadação e destinação dos recursos decorrentes da aplicação de multas de trânsito no solo Municipal, sob jurisdição da Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana, no final de cada mês.

Art. 2º A publicação de que trata esta Lei, consiste de relatório nos seguintes termos:

I - O número total de infrações de trânsito aplicadas no Município por:

- a) Radares;
- b) Agentes de trânsito;

II - Quantidade de multas arrecadadas em cada mês;

III - O valor total arrecadado mensalmente.

Art. 3º Os demonstrativos deverão conter informações quanto à destinação dos recursos arrecadados com a aplicação das multas, em especial:

I - Custeio dos órgãos responsáveis pela gestão do trânsito Municipal;

II - Recursos aplicados na melhoria da sinalização, fiscalização, engenharia de tráfego e de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito;

20/3



III - Valores destinados ao Fundo Municipal de Trânsito;

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa: em plenário.

Rio Grande, 12 de Março de 2024.

RÓDRIGO MAIO
Vereador - União Brasil

VISTO

Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

TIPO/Nº: PLW 30/24

AUTOR: Rodrigo Maio

RELATOR: Julio Cesar

DATA: 18/03/2024 Presidente: Jamir

RELATOR

PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA: SIM () NÃO
VISTA AO AUTOR PARA ADEQUAÇÃO: () SIM () NÃO

DATA: 18/03/2024

Relator: JCP

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa

() O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Relator _____ em ____/____/2024

Colocado o Processo em votação na CCJCDH, votou cada membro:

<p>Vereadora Laurinha</p> <p>() ADMISSÍVEL () INADMISSÍVEL</p> <p>_____</p> <p>Presidente</p>	<p>Vereador Paulo Roldão</p> <p>() ADMISSÍVEL () INADMISSÍVEL</p> <p>_____</p> <p>Vice-Presidente</p>
<p>Vereador Rovam Castro</p> <p>() ADMISSÍVEL () INADMISSÍVEL</p> <p>_____</p> <p>Secretário</p>	<p>Vereador Júlio Lamim</p> <p>() ADMISSÍVEL () INADMISSÍVEL</p> <p>_____</p> <p>Membro</p>
<p>Vereador Julio Cesar Pereira da Silva</p> <p>() ADMISSÍVEL () INADMISSÍVEL</p> <p>_____</p> <p>Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

() ADMISSIBILIDADE
() INADMISSIBILIDADE

Câmara Municipal, Rio Grande, ____ de _____ de 2024.

Presidente

03
M

PARECER JURÍDICO

**EMENTA: PARECER AO PROJETO DE LEI
DE VEREADOR 030/2024**

Para análise desta Consultoria o Projeto de Lei nº 030/2024 de autoria do Vereador Rodrigo Maio.

Analisando o processo epigrafado, entendemos por remeter o mesmo aos órgãos de assessoria desta Casa, IGAM, que emitiu a Orientação Técnica 7.189/2024 à qual nos filiamos na sua integralidade.

Conclusão

Diante do exposto, considerando a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Procuradoria opina pela viabilidade do Projeto de Lei nº 030/2024, desde que o autor realize a adequação sugerida pelo IGAM.

Rio Grande, 02 de abril de 2024.


Roger Martins da Rosa
OAB/RS 65389
Subconsultor Jurídico
Câmara Municipal do Rio Grande


Osvaldino Oliveira da Silva
Consultor Jurídico
OAB/RS: 115526
Câmara Municipal do Rio Grande

502

Porto Alegre, 1º de abril de 2024.

Orientação Técnica IGAM nº 7189/2024.

I. O Poder Legislativo do Município Rio Grande solicita orientação acerca do Projeto de Lei nº 30, de 2024, de origem do mesmo Poder, que tem por objetivo dispor obrigatoriedade de publicação no site oficial e portal da transparência da prefeitura, as informações sobre a aplicação de recursos derivados de multas de trânsito no âmbito do município de Rio Grande.

II. O parâmetro constitucional para a iniciativa da Câmara está no §1º do art. 61 da Constituição Federal, a ser seguido, por simetria pelos estados e municípios, conforme Tema 917 do Supremo Tribunal Federal, quando apreciou a seguinte matéria no âmbito de repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. RECTE. (S): CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO) (grifou-se)

Deste modo, o STF sustenta que a análise da constitucionalidade da iniciativa deve restringir-se às matérias elencadas para o Chefe do Executivo no § 1º do art. 61, da CF, a ser adotado, por simetria pelo Município, sendo que as medidas pretendidas não podem recair sobre servidores (cargos, carreira, remuneração) ou não se vislumbra fixação atribuições ou mesmo interferência no funcionamento (serviços) e nas condições de governabilidade.

Neste sentido, quanto à obrigatoriedade de divulgação de atos públicos ou informações públicas por leis de origem do Poder Legislativo, segue a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no sentido de possibilidade de edição de normas com referido conteúdo:

- Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70072679236, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Julgado em 24/07/2017;

- Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70074203860, Tribunal Pleno Julgado

em 27/11/2017;

- Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 70075477570, julgado em 09 de abril 2018.

Assim, a divulgação pretendida não trata da criação ou o funcionamento de órgãos da administração pública, nem interfere, modo direto, na prestação dos serviços. O objetivo da proposição coaduna com princípios de publicidade, reforçados pelas Leis de Acesso à Informação e de Transparência¹. Tais publicações facilitam a função fiscalizadora da Câmara.

Desta forma, não se vislumbra inconstitucionalidade em garantir o direito à informação, devendo a Câmara avaliar o mérito e necessidade de edição da norma. Contudo, sugere-se uma adequação na redação do art. 3º, pois a divulgação da arrecadação ser mensal é viável, mas a divulgação da destinação pode exigir mais tempo, podendo se estabelecer um prazo maior ou adotar o mesmo previsto no art. 320 do Código Nacional de Trânsito. O que se propõe é que a medida seja razoável, buscando a informação sem causar algum transtorno para os órgãos da administração fornecê-los.

Também deve ser revisada a técnica legislativa com base na Lei Complementar Federal nº 95, de 1998.

III. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade da proposição, por atender aos requisitos de admissibilidade, sugerindo-se uma adequação no prazo de divulgação da destinação dos recursos, a fim de que se tenha prazo razoável.

Sugere-se também revisão da técnica legislativa.

O IGAM permanece à disposição.

Rita de Cássia Oliveira

Rita de Cássia Oliveira
OAB/RS 42.721
Consultora do IGAM

¹ <https://portaldatransparencia.cgu.gov.br/emendas/consulta?ordenarPor=autor&direcao=asc>

João